

Diário Oficial do Municipio Oficial do Oficial do Municipio Oficial do O

Prefeitura Municipal de Macaúbas

quarta-feira, 28 de junho de 2017

Ano V - Edição nº 00711 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Macaúbas publica



Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0121/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0089/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0090/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0091/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0092/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0093/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0094/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0095/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0096/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0097/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0097/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0097/2017-I TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0104/2017-I
- DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2017-D
- ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017
- TP 007/2017
- ERRATA DE CONTRATO

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Inexigibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - Cep: 46.500-000 Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0121/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após proceder a análise dos documentos constantes nos autos deste procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, resolve ADJUDICAR o processo em epígrafe objetivando a contratação para prestação de serviços de apresentação do show musical nos festejos tradicionais juninos da cidade de Macaúbas do artista: "Renan Moreira" no dia 23 de junho e nos dia 02 e 15 de julho de 2017, a ser executados por meio do senhor Renan de Oliveira Moreira, inscrita no CPF sob o nº.008.514.955-16, domiciliado na Rua Castro Alves, nº 117, Centro, Piata, Estado da Bahia, que detém poderes específicos para tal ato, conforme documentos legítimos, pelo valor de R\$ 13.530,00 (treze mil quinhentos e trinta reais).

Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto do processo de inexigibilidade de licitação Nº 0121/2017.

Macaúbas, 31 de maio de 2017.

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - Cep: 46.500-000 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0089/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame dos autos do processo de inexigibilidade de licitação nº. 0089/2017-I, bem como considerando a emissão do parecer jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação dos serviços de publicação dos atos oficiais da prefeitura nas mídias impressa e eletrônica do Caderno 06 - Caderno dos Municípios - do Diário Oficial do Estado e em espaço exclusivo para a prefeitura no Diário Oficial Municipal, pelo prazo de 3 (três) meses, em favor da Empresa Gráfica da Bahia - EGBA , pelo valor global de R\$ 4.289,40 (quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)

Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto referido processo de inexigibilidade de licitação nº. 0089/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0090/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame do Processo de Inexigibilidade Nº. 0090/2017, após emissão de Parecer Jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação de profissional para prestação de serviços como Médico Clinico em ambulatório de Átenção Básica no Centro de Saúde, pelo prazo de 02 (dois) meses, em favor do Sr. EDNO JOSÉ VALENTE DE CARVALHO, CRM n.º 11.924, RG: 0171317661 SSP/BA e CPF: 260.906.005-04, no valor estimado de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) que será pago em parcelas mensais de 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) ao final de cada mês correspondente. Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto através do Processo de Inexigibilidade de Licitação № 0090/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0091/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame do Processo de Inexigibilidade Nº 0091/2017, após emissão de Parecer Jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação da Empresa PLUS VIDA - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, onde consta no seu quadro profissional o Dr. Ramon Willian Gumes de Alcântara, portador do CRM n.º 25.839-BA, para os serviços a serem prestados Médico Plantonista no Hospital Antenor Alves da Silva, recebendo valor estimado de R\$ 5.812,50 (cinco mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto através do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 0091/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0092/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame dos autos do processo de Inexigibilidade Nº. 0092/2017, bem como considerando a emissão de parecer jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação dos serviços de assessoria na elaboração de planos e projetos do Município junto a instituições federais como Ministérios, Autarquias, Congresso Nacional estabelecidas no Distrito Federal, Assessoramento acerca das providencias e orientações a serem adotadas, dos processos e projetos em andamento em Brasília/DF, informações permanentes sobre os planos do governo que possivelmente possam interferir nos interesses do cliente; Fornecimento de suporte logístico as pessoas indicadas pelo Município, quando em visita a Brasília, tais como: recepção no aeroporto reserva de hotel, restaurante, translado, entre outros. Digitalização e gerenciamento de documentos relacionados à Brasília, promovendo um meio de facilmente gerar, controlar, armazenar, compartilhar e recuperar informações existentes, pelo prazo de 08 (oito) meses, em favor da Empresa Mercoplan Consultoria, Planejamento e Capacitação Técnica EIRELI – EPP, pelo valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto referido Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 0092/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO №. 0093/2017-

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame do Processo de Inexigibilidade Nº 0093/2017, após emissão de Parecer Jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação da Empresa TELGY SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, onde consta no seu quadro profissional o Dr. Antonio Reinaldo Rabelo, portador do CRM n.º 3038-BA, para os serviços a serem prestados Médico Psiquiatra no Centro de Atenção politator do Centro II. 2006-BA, para los serviços a serem prestados medico residualta no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), deste município, recebendo valor estimado de R\$ 95.200,00 (noventa e cinco mil duzentos reais), que será pago em parcelas mensais de R\$ 11.900,00 (Onze mil e novecentos reais), fonte do recurso Hospital – FUS. Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto através do Processo de Inexigibilidade de Licitação № 0093/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0094/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame do Processo de Inexigibilidade Nº. 0094/2017-I, após emissão de Parecer Jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação da Empresa ULTRA X SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, onde consta no seu quadro profissional o Senhor Júlio Bernardo Brito Vieira Bittencourt, portador do CRM n.º 8697, para os serviços a serem prestados como Médico plantonista ambulatorial de cirurgia e procedimentos cirúrgicos no Hospital Antenor Alves da Silva, pelo prazo de 1 (um) mês, recebendo valor estimado bruto de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos e reais) que será pago em parcela

Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto através do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 0094/2017-I.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0095/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame do Processo de Inexigibilidade Nº 0095/2017, após emissão de Parecer Jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação de profissional para prestação de serviços de atendimento Médico, quando na realização de Ultrassonografías em

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - Cep: 46.500-000 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



pacientes no Hospital Antenor Alves da Silva, pelo prazo de um mês, em favor do Sr. Walter Luiz Caires Bittencourt, CRM n.º 11.756-BA, RG: 3.221.454 SSP/BA e CPF: 431.853.805-25, no valor estimado de R\$ 15.160,00 (quinze mil

Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto através do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 0095/2017.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0096/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame do Processo de Inexigibilidade Nº. 0096/2017, após emissão de Parecer Jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação de profissional para prestação de serviços de atendimento Médico, quando na realização de Ultrassonografias em pacientes no Hospital Antenor Alves da Silva, pelo prazo de 01 (um) mês, em favor do Sr. Claunilton Figueiredo Martins, CRM n.º 12.772, RG: 6529756730 e CPF: 612.169.095-04, no valor estimado de R\$ 4.940,00 (quatro mil e novecentos e quarenta reais).

Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto através do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 0096/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0097/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame do Processo de Inexigibilidade Nº. 0097/2017, após emissão de Parecer Jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando à contratação de serviços de atendimento médico clínico no PSF de Loteamento Bastos, nesta cidade de Macaúbas, pelo prazo de 02 (dois) meses, em favor do Sr. JOSÉ CARLOS DO REGO SOUSA, portador do CRM n.º 2531-BA, RG n.º 0035974745 SSP/BA, CPF n.º 016.778.885-04, no valor estimado de R\$ 30.020,00 (trinta mil e vinte reais) que será pago em parcelas mensais de R\$ 15.010,00(quinze mil e dez reais).

Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto através do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 0097/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0104/2017-I

O Prefeito Municipal de Macaúbas, após exame dos autos do processo de inexigibilidade de licitação nº. 0104/2017-I, bem como considerando a emissão do parecer jurídico, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo em epígrafe objetivando a contratação de profissional para prestação de serviços técnicos especializados, visando o suporte e assessoramento qualificado para Controladoria Geral do Município, tendo em vista a necessidade em deliberar acerca de todos os processos que tramita no Controle Interno do Município de Macaúbas, em favor do profissional, o Sr. Davi Silva Nunes, inscrita no CPF sob o n°. 045.231.715-05, pelo montante global estimado no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Dessa forma, fica autorizada a execução do objeto referido processo de inexigibilidade de licitação nº. 0104/2017.

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

Dispensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2017-D

Com fundamento no que dispõe o Artigo 24, II, da Lei 8.666/93, fica dispensável de licitação a contratação do senhor JUSCELINO CORREIA MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº. 499.699.005-87, para contratação de prestação de serviços na manutenção de rede de informática do prédio sede da prefeitura e no prédio das secretarias de Cultura, Meio Ambiente e Agricultura, neste município, no valor estimado de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Macaúbas. 02 de Maio de 2017.

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



ATA DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017

Às quinze horas do dia 27 de junho de 2017 (dois mil e dezessete), no Prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas localizada na Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - Centro - Macaúbas - Bahia, reuniu-se em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitações, juntamente com a equipe de apoio abaixo assinada, nomeados através do Decreto de número 0149/2017, de 26 de abril de 2017, registrando a presença do assessor jurídico deste setor de licitações e contratos abaixo assinado; visando CONTINUAR OS TRABALHOS SUSPENSOS no dia 21 de junho de 2017, momento em que a CPL irá examinar e julgar o procedimento licitatório de modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 006/2017 de 23 de maio de 2017, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, contratação de serviços de CONTINUIDADE de construção de uma escola de um pavimento com seis salas de aula, padrão FNDE - projeto espaço educativo urbano II, conforme especificações técnicas discriminadas em anexo ao edital da referida TP 006/2017. Realizado o chamamento no átrio desta Prefeitura Municipal constatou-se a <u>AUSÊNCIA</u> de TODOS os licitantes consignadas abaixo:

- 1. JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, CNPJ/MF nº 13.963.910/0001-11, representante AUSENTE;
- 2. BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇOES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 08.291.389/0001-83, representante AUSENTE;
- 3. LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.143.338/0001-60; sendo representante AUSENTE;
- 4. AGÊNCIA DE DESENVOLVEMENTO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 01.151.916/0001-05, representante AUSENTE.

Em continuidade ao julgamento deste certame, sendo apreciadas as propostas de preços abertas, foi recebido nesta data o relatório técnico elaborado pelo Arquiteto Renato Lima Meira CAU-BA nº A29846-8 elucidando os fatos quanto às Planilhas e Cronogramas apresentados pelos licitantes habilitados neste certame, sendo afirmado que: "Análise das Propostas: Empresa: BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. Proposta de Preço elaborada conforme Descrições dos Itens, Quantitativos e Composições previstas para esta Tomada de Preços. A planilha proposta pela empresa, acompanhou as mesmas formulações da proposta elaborada pelo Município, no entanto, o item 09.001.003 - telhamento com telhas capa-canal - no valor individual proposto de R\$ 29.286,22 (Vinte e Nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), NÃO foi somado ao valor total da proposta apresentada de R\$ 494.949,55 (quatrocentos noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Desta forma, sugere-se que o valor do item não somado seja integrado ao valor total da proposta para correção do erro formal evidenciado, retificando o valor total da proposta da empresa referendada para R\$ 524.235,77 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete reais), posto que esta falha não compromete a regular compreensão da proposta. Empresa: Líder Prestadora de Serviços Ltda. A Proposta de Preço apresentada pela supracitada empresa, está em inconformidade com a Proposta elaborada pelo Município, onde suas DESCRIÇÕES DIVERGEM DAS DO OBJETO PROPOSTO conforme publicado em Edital, impossibilitando quaisquer análises ou correções desta proposta de preço. Abaixo,







PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



seguem alguns exemplos de itens divergentes: SUPRA-ESTRUTURA CONCRETO CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016 INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS DIVERSOS FOSSA SÉPTICA EM ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO MACIÇO, DIMENSÕES EXTERNAS DE 1,90X1,10X1,40 M, VOLUME DE 1.500 LITROS, REVESTIDO INTERNAMENTE E COM TAMBA DE CONCRETO ARMADO COM COM MASSA ÚNICA E IMPERMEABILIZANTE E COM TAMPA DE CONCRETO ARMADO COM ESPESSURA DE 8 CM SUMIDOURO EM ALVENARIA DE TIJOLO CERAMICO MACICO DIAMETRO 1,20M E ALTURA 5,00M, COM TAMPA EM CONCRETO ARMADO DIAMETRO 1,40M E ESPESSURÁ 10CM ESQUADRIAS METÁLICAS VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 8MM, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, INCLUSIVE MASSA PARA VEDAÇÃO PÁVIMENTAÇÃO CALÇADA EM CONCRETO E CIMENTADO Piso alta resistência 12 mm, cor cinza, com juntas plásticas, polimento até o esmeril 400 e enceramento, exclusive argamassa de regularização (*) * Este ítem se refere a execução de Piso em Concreto 20Mpa preparo mecânico, espessura de 7cm, incluso junta de dilatação em madeira. "Quantidade: 108,01 m2." Diante do quadro relatado no relatório técnico parcialmente transcrito acima, foi solicitado ao assessor jurídico presente a emissão de parecer acerca dos fatos ocorridos, o qual foi registrado da seguinte forma: "Inicialmente, cumpre asseverar que a finalidade de todos os procedimentos de licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, desde que obedecidos os preceitos legais. Em face desta premissa, adentra-se no cerne da questão para apreciar as propostas de preço ofertadas diante do relatório técnico emitido por esta Prefeitura. Nota-se, que em ambas propostas de preço sob apreciação foram encontradas irregularidades, contudo, de natureza diversa. Na proposta da licitante BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. - ME foi detectado vício de natureza eminentemente formal, haja vista que um item da planilha orçamentária não foi somado e incluso no valor total da proposta, restando evidenciado, portanto, em um erro de soma. De forma adversa, verifica-se que a proposta da licitante Líder Prestadora de Serviços Ltda. apresentou vício material quando alterou o objeto dos serviços ora licitados em vários itens da planilha, conforme restou confessado no relatório técnico supracitado. Desta sorte, não se deve franquear o mesmo tratamento à situações diversas. Na primeira proposta, da empresa BG, resta evidenciado a existência de erro de soma dos itens da planilha orçamentária quando o valor do item 09.001.003 - telhamento com telhas capa-canal não foi considerado na soma do valor total da proposta de preço ofertada. Com relação à esta situação em específico, cumpre destacar os seguintes trechos do correspondente instrumento convocatório, in verbis: "37.1 após a abertura da sessão, somente serão aceitas alterações formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas. 134. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. 136. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive com a fixação de prazo de resposta, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do mesmo desde a realização da Sessão Pública". Diante desta situação, consideramos ser o erro de soma meramente formal que deve ser corrigido de ofício pela Comissão de Licitações, posto que todos os valores unitários encontramos na planilha orçamentária de forma correta. Nesse sentido tem entendimento o Tribunal de Contas da União, a Jurisprudência dos nossos Tribunais e a doutrina especializada, conforme depreende-se de alguns trechos transcritos a seguir: '[...] o rigor formal não pode ser









PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (TCU. Decisão nº 570/92, Plenário. Ata n° 54/92. DOU, 29 dez. 1992) "O STJ já decidiu que 'o 'valor' da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem identificação por extenso constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A 'ratio legis' que obriga os participantes a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, blada que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido" (STJ. MS nº 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJU, 1° jun. 1998). "O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015. pag. 319). Considerando todos esses fatores colacionados anteriormente, aliado também ao fato de que a proposta da licitante BG, mesmo procedendo a correção no erro de soma e acrescendo o valor do subitem 09.001.003 - telhamento com telhas capacanal (R\$ 29.286,22), ainda se mostra vantajosa para a Administração, considerando não só o valor orçado (R\$ 582.293,59), mas também ao valor proposto pela outra licitante (R\$ 567.599,99), OPINA à Comissão de Licitação que proceda a correção de ofício do erro de soma debatido acima referente ao subitem descriminado para constar a proposta de preço da licitante BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. - ME como classificada e no valor total global de R\$ 524.235,77 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Na segunda proposta, da empresa LÍDER, nota-se que foram alterados vários itens da planilha contendo o objeto ora licitado, situação está que, com a devida vênia, não comporta saneamento, face à existência de erros graves do licitante ao alterar de forma indevida os serviços. Convém registrar que o projeto básico e demais documentos complementares da obra ora licitada são derivados de termo de convênio firmado com o FNDE, devendo ser seguidos os parâmetros traçados anteriormente para a futura aprovação da correspondente prestação de contas, razão pela qual não se pode permitir alterações na execução do projeto sem a autorização prévia daquele órgão federal. Pontua-se que o relatório técnico desta Prefeitura concluiu que resta impossibilitada qualquer análise ou correção da proposta de preço da empresa LÍDER em vista das divergências encontradas. Por









PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - Cep: 46.500-000 Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



tais razões, OPINO à Comissão de Licitação pela desclassificação da proposta de preço apresentada pela Líder Prestadora de Serviços Ltda.". Considerando todos as argumentações expostas no relatório técnico e no parece jurídico constante acima, a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura DECIDIU por aceitar as orientações técnicas para DESCLASSIFICAR a proposta da licitante Líder Prestadora de Serviços Ltda.; e CLASSIFICAR a proposta da licitante BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇOES LTDA. - ME, considerando os valores unitários propostos, no valor total global de R\$ 524.235,77 (Quinhentos e Vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete reais), declarando o preço ofertado aceitável e, portanto, VENCEDORA por constituir a proposta classificada de menor valor. Nada mais a ser discutido, a CPL diante da ausência dos licitantes interessados decidiu por publicar o resultado deste certame no Diário Oficial deste Município e aguardar o transcurso do prazo recursal para retomar o andamento deste procedimento de licitação, sendo a presente ata lavrada e assinada pelos presentes.

Jakson Souza Silva

Presidente da Comissão de Licitações

Olisangulo: Arougo de Cawalho. Elisangela Araújo de Carvalho Membro da CPL

Jacques Sadi Gumes de Alcântara Assessor Jurídico

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1° Andar - Cep: 46.500-000 Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



AVISO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2017

Considerando a manifestação do interesse de interpor de recurso administrativo realizado na sessão de julgamento do dia 14/06/2017 pelos licitantes JR - Construções e Empreendimentos Eireli - ME e LIDER Prestadora de Serviços Ltda.- ME face à decisão que julgou os documentos de habilitação da licitante BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. - ME como regulares e habilitou esta empresa; a interposição das razões recursais SOMENTE pela empresa JR - Construções e Empreendimentos Eireli - ME no dia 21/06/2017; a CPL vem **notificar/intimar os demais licitantes para apresentação de eventual impugnação**, nos moldes do Artigo 109, §3°, da Lei n° 8.666. Informações (77) 98105-8098. Macaúbas, 28 de junho de 2017.

JAKSON SOUZA SILVA Presidente da CPL

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

28/06/2017

Gmail - RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 07/2017



Jakson Souza Silva <pmmmcaubas.cpl@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 07/2017

JR CONSTRUÇÕES ENGENHARIA < jrconstrucoes.engenharia@yahoo.com.br> 21 de junho de 2017 14:06 Responder a: JR CONSTRUÇÕES ENGENHARIA < jrconstrucoes.engenharia@yahoo.com.br> Para: Jakson Souza Silva <pmmmcaubas.cpl@gmail.com>

Boa tarde,

Anexo recurso administrativo.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado pela atenção

Francisco Júnior

JR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA

(77) 9945 - 4698

Baixe LogoConstrutora.jpg (467,7 KB)



https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=4f98fd4765&jsver=ZMRQWDOCGfl.pt_BR.&view=pt&msg=15ccb9f159699d9c&q=JR&qs=true&search=query&... 1/1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS/BA.

Referência: Tomada de Preços nº 07/2017

JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°. 13.963.910/0001-11, com sede à Rua José Francisco Alves, n° 09, Térreo, Centro, em Caetité/BA, CEP 46.400-000, neste ato representado pelo neste ato representado pelo sócio administrador, FRANCISCO PEREIRA BORGES JÚNIOR, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n° 20792378-70 SSP/BA e inscrito no CPF sob o n° 010.358.375-01, residente e domiciliado à Rua José Francisco Alves, n° 09-A, Térreo, Centro, em Caetité/BA, CEP 46.400-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, da lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo, encaminhadas ao presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Macaúbas.

Nesses termos, pede deferimento.

De Caetité/BA para Macaúbas/BA, 20 de junho de 2017

JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME CNPJ n°. 13.963.910/0001-11

DAS RAZÕES DO RECURSO

I) SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS.

publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada em engenharia para execução completa e perfeita, sob-regime de execução indireta através de empreitada por preço global, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, contratação de serviços de CONTINUIDADE de construção de uma escola de educação infantil, padrão FNDE – PROINFÂNCIA tipo C, conforme especificações técnicas discriminadas em anexo.

Participaram da sessão pública realizada às 14hs30min do dia 14 de junho de 2017 no prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas para apresentação de documentos e credenciamento as empresas JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI — ME já qualificada acima; BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.291.389/0001-83, por meio de sua representante através de procuração Sr.ª Milena Hungria de Souza, portadora da identidade sob o nº 14.304.271-83, Órgão expedidor SSP-BA e LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA — ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.143.338/0001-60, por meio de sua representante legal/administrador o Sr. Joao Carlos Santos e Santos, portador da identidade sob o nº 12.827.308-94, órgão expedidor SSP/BA.



Na fase de habilitação nenhuma das concorrentes atenderam o edital em todas as suas formalidades conforme narrado na ata. No entanto, a empresa BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME foi declarada habilitada o que feriu o princípio constitucional da igualdade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso o edital.

II) DO DIREITO

Segundo os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro e nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, senão vejamos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

O diploma acima aponta sobre o princípio da igualdade, preceito é de grande relevância para o sistema jurídico brasileiro.

No mesmo sentido trata o art. 37, caput, também da CF, que assim prescreve:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)



No caso específico da Licitação Pública, o Art. 3º da

Lei 8.666/93, diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se).

Da análise da legislação transcrita acima, pode-se visualizar que a Administração Pública direta e indireta é regida por esses princípios basilares do direito administrativo, razão pela qual não se pode violar nenhum dos preceitos acima elencados, sob pena de gerar uma ilegalidade.

O caso em tela apresenta uma ilegalidade transparente, pois a empresa declarada habilitada na primeira fase do certame referente à Tomada de Preços em epígrafe, não cumpriu com todos os requisitos do edital tal qual as demais correntes, mas de forma totalmente ilegal foi declarada habilitada.

Veja senhor pregoeiro que a Recorrente foi desabilitada do certame sob o fundamento que,

(...) JR – CONSTUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME- após verificação à CPL dos documentos apresentados, foi constado nos atestados de capacidade técnico profissional (CAT) apresentados que não consta a execução de serviços expressos/exigidos no edital, item 24.2.1 quanto ao sistema de



lógica e piso de alta resistência em massa granílitica, motivo pelo qual a referida empresa foi declarada INABILITADA (...).

No entanto, a empresa declarada habilitada, no caso a concorrente BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, também não atendeu o edital, uma vez que não apresentou na sua documentação o CAT de concretagem de 25 mpa talo qual exigido no edital no item 24.2.1 transcrito abaixo:

24.2.1 Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pela CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, com características semelhantes ao objeto da presente licitação, com menção expressa aos serviços de "concreto armado com fck-25mpa", "sistema de lógica" e "piso de alta resistência em massa granilítica, inclusive polimento e enceramento" ou outros correlatos, conforme avaliação do setor técnico de engenharia dessa Prefeitura.

Conforme transcrito em ata, a autoridade administrativa que a transcreveu declara expressamente que o licitante BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, declarada habilitada não possui CAT que comprova já ter prestado serviços de "concreto armado com fck-25mpa", mas apresentou tão somente atestado que comprove a prestação de serviços de concreto fck=20MPA, senão vejamos:

3 - BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. -

ME – verifica-se que os questionamentos técnicos apresentados não merecem prosperar, haja vista que restou comprovada a execução de serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital, item 24.2.1, de concreto fck=20MPA e instalações eletrônicas (caixa de passagem, eletroduto, espelho plástico, tomada para telefone, cabo telefônico CTP-APL-10, rede UTP RJ e módulo de tomada completo para dados RJ 45), razão pela qual, verificada a regularidade nos



documentos apresentados, a referida licitante foi **declarada HABILITADA**.

Ora senhor pregoeiro! Se o edital conforme demonstrado exigiu CAT para comprovação com menção expressa aos serviços de "concreto armado com fck-25mpa", "sistema de lógica" como pode ser declarada habilitada uma empresa que apresentou comprovação da execução de serviços de concreto fck=20MPA?

E pior ainda, como pode a Recorrente que apresentou CAT que comprova já ter executado os mesmos serviços ser inabilitada sob o argumento de que não atendeu ao exigido no item 24.2.1 o edital?

O que se observa na presente decisão é uma ofensa clara ao princípio constitucional da igualdade, pois, optando o pregoeiro por decidir contrário ao disposto no edital ao declarar habilitada uma licitante que não cumpriu com a exigência tal qual exigida no instrumento convocatório conforme narrado na própria ata, jamais poderia ter agido de forma diferente com a Recorrente, a qual, não apresentou CAT com menção expressa aos serviços de "concreto armado com fck-25mpa" tal qual a empresa declarada habilitada, mas comprovou mediante CAT a execução de serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital.

Assim sendo, o entendimento da Recorrente é no sentido de que também deveria ter sido declarada habilitada sendo o certame decidido após a abertura dos envelopes de preço.

Poderia também, em última hipótese ser cancelado, tenho em vista que nenhuma das licitantes atenderam os requisitos previstos em edital.

É interessante salientar que a licitação tem que ser processada e julgada conforme os princípios básicos do direito administrativo, sob pena de ser ilegal, de ser nula, que é exatamente o que ocorreu com a licitação em comento.



Cabe salientar que existem princípios específicos da licitação aos quais o administrador público deve obedecer, a título de exemplo, cita-se: vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e probidade administrativa.

Nesse limear, cabe ressaltar a inteligência do art. 11, caput, da lei 8.429/92

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições(...)

É cristalino que a atitude tomada pelo senhor pregoeiro, em habilitar uma licitante que também não atendeu ao exigido no item 24.2.1 do edital em detrimento da Recorrente que embora também não tenha atendido o item 24.2.1 do edital, demonstrou mediante CAT a execução de serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital, restringiu de sobremaneira a participação da Recorrente na fase de abertura das propostas, violou todos os princípios acima alocados e em decorrência disso, se configura improbidade administrativa.

Posto isso, requer-se o recebimento e julgamento do presente recurso com efeito suspensivo e no mérito a Recorrente declarada habilitada para participar da fade se proposta ou que seja cancelado o certame e republicado.

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e que seja atribuído o efeito suspensivo, e no mérito, seja provido para efeito de reformar a decisão recorrida, habilitando a Recorrente para apresentar sua proposta tendo em vista que embora não tenha atendido o item 24.2.1 do edital na integralidade comprovou mediante CAT a execução de



serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital tal qual a empresa declarada habilitada.

Requer ainda, em última hipótese, o cancelamento do certame e nova publicação garantindo assim a participação de todos os interessados e a efetivação do princípio da igualdade tendo em vista que manter a empresa BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME como única habilitada trata-se de ofensa ao princípio da igualdade e configura improbidade administrativa.

Nesses termos,

pede deferimento.

De Caetité/BA para Macaúbas/BA, 20 de junho de 2017

JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME CNPJ n°. 13.963.910/0001-11

> JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LITUR 13.963.910/0001-11 RANCISCO P. BORGES JUNIOR SÓCIO - GERENTE

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – Cep: 46.500-000 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461 CNPJ: 13.782.461/0001-05



ERRATA DE CONTRATO

Na edição nº 00690 do dia 24/05/2017, no Contrato n.º 0445/2017, **Onde se lê**: Locação de aparelho de eletrocardiograma para uso no Hospital Antenor Alves da Silva, neste município de Macaúbas – BA **Leia-se**: Locação de aparelho de eletrocardiograma para uso no Hospital Antenor Alves da Silva, neste município de Macaúbas – BA, com emissão de laudos médicos de ECG 24 horas por dia via TELEMEDICINA ao Hospital de Macaúbas/BA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. **Onde se lê**: Vigência: 02.05.2017 a 31.05.2017. **Leia-se**: 02.05.2017 a 31.06.2017.

Macaúbas/Bahia, 31 de maio de 2017.

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br